



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.003811/2002-21
Recurso nº : 148.464
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Recorrente : MEDIFAR COMERCIAL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.904

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DA SEDE DA EMPRESA - O Auto de Infração lavrado fora do local de verificação da falta, não causa nulidade do lançamento, quando não haja prejuízo ao sujeito passivo, nem influa na solução do litígio.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO - COMPETÊNCIA - Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional administrados pela Receita Federal não se aplicam aos Fiscais da Receita Federal quaisquer limitações relativas à profissão de contabilistas.

FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de comprovação do pagamento da contribuição informada em declaração retificadora, conjugado com a não confissão do débito em DCTF, implica exigí-la mediante lançamento de ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - JUROS DE MORA E MULTA - O silêncio da empresa em sua impugnação acerca da nova alegação de direito, só realizada nesta fase recursal, torna precluso o recurso voluntário quanto a estas novas matérias abordadas, eis que não instaurado litígio.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por MEDIFAR COMERCIAL LTDA.

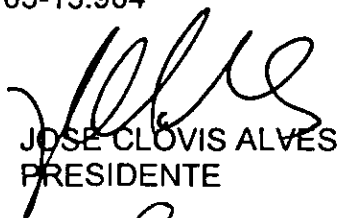
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.003811/2002-21
Acórdão nº : 105-15.904


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.003811/2002-21
Acórdão nº : 105-15.904

Recurso nº : 148.464
Recorrente : MEDIFAR COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

MEDIFAR COMERCIAL LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 28/10/2002, com ciência em 22/11/2002, relativamente à Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL (fls. 31/33), no montante de R\$ 18.335,64, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2002.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

“001 – CSLL

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – CSLL RECEITAS NÃO DECLARADAS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, relativos à Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL) – Lucro Presumido, do 1º, 2º, 3º trimestres de 1.998, conforme Demonstrativos da Situação Fiscal Apurada (Papéis de Trabalho) anexados aos autos.”

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 41/43, alegando em síntese:

Dos fatos:

a) O lançamento foi feito com base em declaração apresentada sem lançamento. Houve a desconsideração da retificação protocolizada junto à Secretaria da Receita Federal, com os lançamentos corretos e devidamente declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.003811/2002-21
Acórdão nº : 105-15.904

b) Assim, não poderia o fisco ter feito lançamento por estimativa sobre a receita bruta, desconsiderando a retificação sobre a qual recairia a incidência do imposto ora exigido.

Do direito

Preliminar:

c) O auto de infração não poderá prosperar à luz do direito, uma vez que a exigência do crédito tributário, formalizado no aludido auto, revela ato de coação, exigindo do particular um único comportamento: o de recolher aquele valor apontado como devido aos cofres do Estado

d) Desta forma, realizada a auditoria e averiguada que a declaração apresentada não correspondia aos valores apurados pelo fisco, este impôs ao contribuinte o seu pagamento, na forma como ali foi apurado, obstruindo o direito do impugnante em regularizar a situação.

Do mérito:

e) As considerações do fisco foram sobre declarações apresentadas sem lançamento, desconsiderando-se a retificação protocolada com as informações dos lançamentos feitos corretamente.

f) Na retificação, observa-se que os lançamentos feitos correspondem aos valores exigidos pelo fiscal e apontados por este como diferença ocorrida.

g) O fisco não pode apontar diferença entre o valor escriturado e declarado/pago, já que houve a entrega da retificação com a promoção dos lançamentos de valores escriturados e ora exigidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.003811/2002-21
Acórdão nº : 105-15.904

- h) Assim, o auto de infração torna-se nulo.
- i) Diante do exposto requer a impugnante que seja anulado o presente auto de infração.

Em 25 de julho de 2005, a 4ª Turma/DRJ – Campinas - SP julgou o lançamento procedente, cuja ementa segue abaixo:

*"FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de comprovação do pagamento da contribuição informada em declaração retificadora, conjugado com a não confissão do débito em DCTF, implica exigi-la mediante lançamento de ofício.
Lançamento procedente."*

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 99/107), alegando, em síntese :

Em Preliminar

Da nulidade da lavratura do AIIM

a) Consoante o art. 10 do Decreto 70.235/72, a notificação deve ser lavrada no local do fato, neste caso, no estabelecimento do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso. Trata-se de norma cogente, cuja não observância fere os art. 141, 142 e 144 do CTN, o art. 10 acima referido, e as normas de conduta previstas na Lei 8.112/90 e os arts. 116 e 5º da CF/88.

b) A doutrina também é no sentido de que as notificações fiscais devem ser lavradas no local da verificação da falta, ou seja, no estabelecimento do contribuinte.

Da inabilitação técnica do fiscal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.003811/2002-21
Acórdão nº : 105-15.904

- c) A análise dos documentos deve ser feita por pessoa competente para tal atribuição.
- d) Assim, caso o autuante não comprove documentalmente ser ele contador e estar em dia com suas obrigações profissionais, o autos de infração por ele lavrado fica sem validade, por incapacidade técnica do agente.

Do auto de infração:

- e) A requerente não cometeu as irregularidades que pudessem dar ensejo à referida autuação, tendo sido sua conduta revestida de lisura e boa-fé.
- f) O fisco não considerou a retificação protocolizada junto à SRF de Jundiaí, com lançamentos corretos e devidamente declarados, mas ao contrário disto, promoveu lançamento por estimativa sobre receita bruta.
- g) O crédito tributário formalizado demonstra arbitrariedade, já que exige o recolhimento de um imposto indevido.
- h) Não há diferenças a apurar, pois os valores ora exigidos pelo fisco refletem lançamentos devidamente declarados em retificação apresentada pela recorrente.

Do juros de mora:

- i) A mora independentemente da pessoa do devedor ou credor, só existe no caso de efetiva inadimplência, o que só ocorre para os casos de dívida líquida, certa e exigível, o que não ocorreu no presente caso.
- j) Assim, a mora cobrada no presente caso é uma ofensa ao princípio da legalidade, pois o suposto crédito ainda está sendo discutido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.003811/2002-21
Acórdão nº : 105-15.904

Da multa:

k) Não há que se justificar a esmagadora multa aplicada de forma automática, sem levar em consideração qualquer justificativa ou atenuante apresentada pelo contribuinte, a respaldar sua conduta, pois, assim, é propiciar sob o manto da legalidade, o enriquecimento ilícito e, por expediente transversal, a repudiável pena de confisco.

l) Diante do exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para a anulação do auto de infração.

Consta Arrolamento de Bens, conforme despacho de fl. 133.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.003811/2002-21
Acórdão nº : 105-15.904

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

Das Preliminares:

Da nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do local da verificação da falta

O Auto de Infração lavrado fora do local de verificação da falta, não causa nulidade do lançamento, quando não haja prejuízo ao sujeito passivo, nem influa na solução do litígio.

Nesse sentido:

"NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – Não é nulo o auto de infração lavrado fora do estabelecimento do contribuinte. O local de verificação da falta não é, necessariamente, o local onde a falta foi praticada". (Recurso 130.951, deste Primeiro Conselho, 8ª Câmara).

"PRELIMINAR DE NULIDADE - AUTO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO. O artigo 10º do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa o local em que foi praticada a infração e sim onde esta foi constatada, não impedindo que isto ocorra dentro da própria repartição, presentes os elementos necessários para fundamentar a autuação e notificado o sujeito passivo. Tal fato não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.003811/2002-21
Acórdão nº : 105-15.904

configura hipótese de nulidade prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72". (Recurso 118.908, deste Primeiro Conselho, 3ª Câmara).

Da inabilitação técnica do fiscal

É pacificado neste E. Conselho que o fiscal possui competência, outorgada por lei, para examinar a escrituração contábil e fiscal das empresas. Ao examinar os documentos e a contabilidade da empresa, o fiscal não desempenha funções reservadas legalmente aos contadores, já que apenas utiliza o trabalho por eles (contadores) produzidos, para sua fiscalização.

Do Mérito:

A recorrente alega que por ter sido apresentada a declaração retificadora, não há que ser formalizada a exigência através de ação fiscal, pois os valores exigidos pelo fisco, refletem lançamentos devidamente declarados na retificação, razão pela qual pugna pela improcedência do auto de infração.

Com efeito, os valores apurados como infração pela fiscalização correspondem às bases de cálculo informadas pelo contribuinte em sua declaração retificadora.

No entanto, consoante observado pela instância "a quo", a empresa declarou nas DCTS valores bastante inferiores aos indicados na declaração de rendimentos.

Cabe lembrar que a DTCF é instrumento hábil e adequado para cobrar os tributos devidos, sendo certo que se esta estivesse regular não seria necessário lavrar o auto de infração.

Além disso, não houve o recolhimento dos lançamentos feito na declaração retificadora, tanto é verdade que a recorrente nada comprova neste sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.003811/2002-21
Acórdão nº : 105-15.904

Assim, não estando os débitos lançados na DCTF e não havendo seu respectivo recolhimento, correto o lançamento efetuado.

Dos Juros de Mora e da Multa

Com relação às alegações da recorrente, efetuadas no sentido de que a mora cobrada no presente caso é uma ofensa ao princípio da legalidade e de que não há que como justificar a esmagadora multa aplicada de forma automática, cabe ressaltar que essas alegações não foram oferecidas na impugnação apresentada.

Por essa razão, não podem ser conhecidas, eis que preclusas.

Com efeito, o silêncio da recorrente em sua impugnação a respeito dessas alegações, torna precluso o recurso voluntário quanto às novas matérias abordadas, porque não foi instaurado o litígio.

CONCLUSÃO

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.

DANIEL SAHAGOFF